



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000961745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000454-97.2014.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO RICARDO FOGAÇA CARRIEL, são apelados UNIÃO ASSESSORIA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA-ME, MUNDIAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ VITORIO NICACIO FACTORING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR (Presidente sem voto), SILVEIRA PAULILO E ITAMAR GAINO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Maia da Rocha

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 31193
APEL.N°: 1000454-97.2014.8.26.0704
FORO: FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
APTE. : SERGIO RICARGO FOGAÇA CARRIEL
APDOS. : UNIÃO ASSESSORIA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA-
ME E OUTROS

CAMBIAL – Cheque – Título que circulou – Ação declaratória improcedente - Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais – Protesto fora do prazo prescricional da Lei 7.357/85 – Irrelevância – Possibilidade de cobrança do título não afetada pela perda da força cambial - Incidência da súmula 17 desta Colenda Corte – Sentença mantida – **Recurso não provido**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/195, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido autoral, revogando, assim, a liminar concedida, e, em consequência, condenou o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em apertada síntese, que o cheque “sub judice” sequer poderia ter sido levado a cartório para protesto, ou ainda à inscrição nos cadastros de inadimplentes, que o remédio possível para a pretensão de recebimento da cártula seria uma ação monitória ou de cobrança, e que sua devolução se deu por sustação por quebra contratual. Aponta que a ação de intimidação através das inscrições e protestos constituem atos de ilegalidade e que estes não poderiam ter sido praticados após superação do prazo prescricional, posto que não havia mais a exigibilidade do pagamento.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e não

contrariado.

É o relatório.

O apelante não nega a emissão do cheque, somente desconformidade no negócio que realizou com a correquerida Mundial Vidros Comércio, motivo pelo qual sustou a cártula.

Tem-se que o título circulou e assim, independentemente da relação jurídica que o originou, deve ser honrado.

O simples saque da cártula pelo emitente o torna devedor da quantia que espelha.

O recorrente confessa ter sacado o cheque, de modo que não cabe o questionamento sobre o motivo da emissão, pois assumiu o risco da circulação do título.

Aplicável à hipótese o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Transmitido o cheque a terceiro, a má-fé deste deve ser cabalmente demonstrada para que o emitente se exima do pagamento do título. Sem prova nesse sentido, presume-se a boa-fé.

Sobre o assunto, leciona Rubens Requião que "*em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por terceiro, que esteja de boa fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito*" (Saraiva, 1977, vol. 2, p. 301, apud RT 809/251).

Ademais, nem se argumente com o reconhecimento de inexigibilidade do título em vista da prescrição. O protesto do título executivo fora do prazo previsto na legislação pertinente afeta somente sua força cambial, mas não impede ao credor a utilização de outras formas de cobrança.

Aplica-se ao tema, sem maiores delongas, a Súmula 17 desta Colenda Corte:
“A prescrição ou perda da eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios”.

A propósito, já decidiu esta Colenda Corte:

“Responsabilidade Civil Indenizatória Danos Morais Protesto tardio de cheque prescrito Admissibilidade (Súmula 17 do TJSP) Desse fato não resulta dano moral indenizável Possibilidade de ação causal, ainda não prescrita Apelação provida” (Apelação Cível n. 9086791-04.2009.8.26.0000, Relator Fernandes Lobo, julgado em 17 de janeiro de 2013)

CHEQUE – PROTESTO TARDIO – ADMISSIBILIDADE – SÚMULA 17 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – CANCELAMENTO, TODAVIA, MANTIDO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO DECURSO DO TEMPO – CPC/2015, ART. 493 - INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Relator(a): Matheus Fontes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 06/12/2016)

Assim, na data do protesto havia possibilidade de cobrança da dívida por ação causal (não prescrita, à época), pelo que o protesto, longe de configurar abuso, representou exercício regular de direito, não ensejando indenização.

De resto, como bem asseverou o d. Juízo “a quo”:

No mérito, trata-se de ação em que pretende o autor a inexigibilidade do débito apontado na inicial, além da indenização pela indevida inscrição de seu nome no rol de

inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, são fatos incontroversos, no caso destes autos, que o autor emitiu cheque no montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) em dezembro de 2010 e que o cheque foi apresentado para compensação pela correquerida Mundial Vidros Comércio e Serviços Ltda., além de objeto de cobrança pelas demais correqueridas. Também restou incontroverso que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento na compensação do cheque.

No caso, o ponto controvertido limita-se à verificação da possibilidade de cobrança do cheque pelas requeridas.

Nesse aspecto, é evidente a aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais aos terceiros de boa fé, na forma do artigo 25 da lei 7.357/85. Aliás, é certo que a discussão acerca da finalização dos serviços contratados pelo autor, além da exigibilidade do cheque em relação ao prestador de serviços contratado não faz parte do objeto da presente lide, de modo que inegável a impossibilidade de oponibilidade de referidas exceções para declaração de inexigibilidade do cheque.

Nesse sentido:

(...)

Ainda que assim não fosse, é evidente que caberia ao autor a demonstração de que os requeridos teriam conhecimento ou participado da relação estabelecida com o prestador de serviços, de modo a autorizar a inexigibilidade do pagamento decorrente do inadimplemento dos serviços contratados.

Ocorre, no entanto, que o autor limitou-se apenas a alegar os fatos indicados sem a apresentação de qualquer documento apto a comprovar suas alegações, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não provou os fatos constitutivos de seus direitos, conforme lhe competia, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido comprovada qualquer alegação apresentada na inicial acerca da impossibilidade de cobrança do referido título de crédito, o reconhecimento da legitimidade da cobrança é medida de rigor.

Correta a r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

MAIA DA ROCHA

Relator